



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602205-90.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 CLARICE CHIOMENTO MINOZZO DEPUTADO  
FEDERAL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA  
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM  
RECURSOS DO FEFC. PARECER PELA  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A  
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA  
IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,  
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer  
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45526501), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se, ainda que extemporaneamente, prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45530474 - 45530476). Contudo, analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve a irregularidade apontada, no valor de R\$ 7.500,00 (ID 45534381).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsiste irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, por falta de apresentação de documentação comprobatória referente a uma despesa com locação de imóveis, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi identificado o pagamento de despesa com aluguel de imóvel, no valor de R\$ 7.500,00, efetuado em 08.09.2022, sem apresentação, por parte da candidata, do contrato de locação correspondente e de documentação comprobatória da titularidade do bem. A candidata se limitou a apresentar um recibo de pagamento do aluguel (ID 45530476), o que não altera as falhas apontadas.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 7.500,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional conforme estabelece o art, 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade identificada, no valor de R\$ 7.500,00, correspondente a 13,89% do total de recursos recebidos pela campanha da prestadora (R\$ 54.001,51), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**JOSE OSMAR PUMES**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**